



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**Despacho nº 172/2022 - AJA**

**Referência:** PA-OUT 1.00.000.007391/2021-71

**Assunto:** Nota Técnica sobre proposta de resolução encaminhada pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça ao Corregedor-Geral da Justiça Federal para criação de Varas Federais de Inquéritos Policiais.

**Interessada:** Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado por força do Ofício ANPR 103/2021-FG, de 31 de março de 2021, por meio do qual a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) submeteu ao crivo do Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nota técnica a respeito de proposta de resolução encaminhada pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça ao Corregedor-Geral da Justiça Federal, para fins de criação de Varas Federais de Inquéritos Policiais.

No expediente, a Associação Nacional dos Procuradores da República assegura que a proposta de resolução, se aprovada, afetarà as competências institucionais do Ministério Público quanto ao controle externo da atividade policial, bem como as atribuições das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal em torno de arquivamentos de inquéritos policiais.

Solicita, assim, a intervenção do Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal junto ao Conselho de Justiça Federal *“quanto à Proposta de Resolução supramencionada a fim de se resguardar e garantir a incolumidade das atribuições constitucionais da instituição”*.

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em 30 de junho de 2021, deliberou, à unanimidade, *“pelo encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral da República para que [tomasse] as providências cabíveis junto ao Conselho de Justiça Federal quanto à proposta*

*multicitada, ‘a fim de se resguardar e garantir a incolumidade das atribuições constitucionais da instituição’.*

No Despacho AJA/435/2021, de 23 de setembro de 2021, os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para que se manifestasse sobre o teor da nota técnica elaborada pela Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR).

Por meio do Despacho ASSCOR/2A.CAM (PGR-00366223/2021), de 8 de outubro de 2021, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão manifestou-se “*favoravelmente à Nota Técnica constante do Ofício ANPR nº 103/2021-FG, de 31 de março de 2021[...]*”.

Tendo em vista que a aludida nota técnica da ANPR também versava sobre possível usurpação da competência institucional do Ministério Público para exercer o controle externo da atividade policial, prevista no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal de 1988<sup>[1]</sup>, fez-se necessário, por meio do Despacho AJA 146, de 5 de maio de 2022, colher a manifestação da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Em retorno, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no Despacho 174/2022 7A.CAM (PGR-00190652/2022), de 19 de maio de 2022, ponderou, *in verbis*:

[...]

Convém ressaltar que a ANPR, por meio do Ofício ANPR nº 105/2021-FG Brasília, de 31 de março de 2021, encaminhou semelhante expediente à 7ª CCR, que instaurou o PA INST 1.00.000.007770/2021-61, distribuído ao 3º Ofício, e, sob a relatoria do Excelentíssimo Membro Titular deste Colegiado, Dr. Luciano Mariz Maia, aprovou, na 66ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 6/5/2021, a manifestação elaborada pelo Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, Membro suplente, favorável ao acolhimento da Nota Técnica da ANPR, com a determinação de que fosse feito o encaminhamento das seguintes proposições ao Presidente do Conselho da Justiça Federal:

- a) seja imediatamente suspenso o trâmite da Proposta de Resolução para instalação de Varas Federais de inquéritos policiais, até que sejam decididas pelo Supremo Tribunal Federal as ADI 6298, 6299, 6300 e 6305 que tratam da implementação do instituto do juiz de garantias; e afastadas as inconstitucionalidades dos artigos 3º-A e 3º-F do Código de Processo Penal (juiz de garantias) pelo

Supremo Tribunal Federal.

b) a revogação das competências descritas nos incisos I (receber informações sobre instauração de investigações criminais) e IV (decidir sobre o arquivamento das investigações criminais) do artigo 2º da Proposta, por violarem o sistema acusatório, a competência exclusiva do Ministério Público de controle externo da atividade policial e a competência privativa das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

[...]

Cumprе salientar que, segundo consta nos autos PA INST 1.00.000.007770/2021-61, em 9 de maio de 2021, foi expedido, pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o Ofício 113/2021 7A.CAM (PGR-00160143/2021) ao Presidente do Conselho de Justiça Federal, com as proposições referidas.

#### **É o relatório.**

Tendo em conta as considerações realizadas pelas 2ª, 4ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão deste Ministério Público Federal sobre o teor da Nota Técnica constante do Ofício ANPR nº 103/2021-FG, de 31 de março de 2021, da Associação Nacional dos Procuradores da República, **expeça-se** Ofício ao Presidente do Conselho de Justiça Federal, remetendo-se, na oportunidade, cópia do Procedimento Administrativo presente.

**Cientifique-se** a Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR.

Após, considerando-se que o tema já se encontra sob o crivo do Conselho de Justiça Federal – CJF, **determino o arquivamento** do Procedimento Administrativo de que se cuida.

Brasília, 3 de junho de 2022.

**Darlan Airton Dias**  
Procurador da República  
Chefe de Gabinete

---

Notas

1. <sup>^</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:[...] VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;